



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.928754/2010-00  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-001.408 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de junho de 2014  
**Matéria** Pedido de Compensação  
**Recorrente** HEJOASSU ADMINISTRAÇÃO S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Exercício: 2004

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO EM FONTE. COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO POR PER/DCOMP DA FONTE PAGADORA. POSSIBILIDADE.

1. Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF n° 80).
2. Para o reconhecimento do direito creditório do Contribuinte em relação a IRRF, se faz necessário apenas a comprovação da retenção dos valores discriminados, não havendo que se falar em demonstração de recolhimento pela fonte pagadora.
3. A apresentação de PER/Dcomp usada pela fonte pagadora para o adimplemento do débitos decorrentes de retenção de IR em fonte constitui documento hábil a comprovar a efetiva retenção do tributo, dando ensejo à utilização de tais valores, na forma de crédito compensável, pela parte que teve seu imposto retido.

NÃO DISCRIMINAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA EM PER/DCOMP. INCLUSÃO DA MULTA EM BASE DE CÁLCULO DA COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE.

1. A mera ausência de discriminação quanto à multa de mora em PER/Dcomp não representa óbice à inclusão desse valor em base de cálculo da compensação paga em atraso.

CONSTITUIÇÃO DE DÉBITO POR PER/DCOMP. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO ANTERIOR DO DÉBITO POR DCTF.

1.Faz jus aos benefícios da denúncia espontânea o contribuinte que apresenta PER/Dcomp referente a débitos não confessados anteriormente por DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

*(assinado digitalmente)*

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR (Presidente), EDUARDO DE ANDRADE, HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO, MARCIO RODRIGO FRIZZO, WALDIR VEIGA ROCHA, GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário.

Versam os presentes autos sobre pedido de compensação de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 com débitos de Imposto de Renda na forma Retida em Fonte (IRRF) referente a juros sobre capital próprio, devido em janeiro do ano-calendário de 2005.

Inicialmente, tem-se que a Recorrente se trata de Sociedade Anônima detentora de participação financeira na empresa **Votorantim Participações S/A**, auferindo anualmente rendimentos a título de Juros Sobre o Capital Próprio dessa última, os quais, na forma do artigo 668, do Decreto 3.000 de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR) – ficam sujeitos à dedução do Imposto de Renda Retido em Fonte (IRRF).

Desta maneira, uma vez apurado prejuízo fiscal no ano-calendário de 2004, a Recorrente apresentou Declaração de Compensação junto à Receita Federal do Brasil, através da PER/DCOMP nº 35036.57813.231209.1.7.02-7310 (fls. 03/05), requerendo a compensação dos valores retidos a título de IRRF naquele período-base (2004), no montante de R\$ 49.984.617,00 (quarenta e nove milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e dezessete reais), com débitos tributários referentes a juros sobre capital próprio devidos em janeiro de 2005.

No entanto, ao realizar a análise do referido pedido de compensação, entendeu a Receita Federal do Brasil (RFB) pela homologação parcial dos créditos pleiteados (R\$ 44.154,54), uma vez que, conforme consulta realizada em sistemas da autoridade fazendária, não se verificou comprovação quanto à efetiva retenção de parte dos valores pleiteados.

Em face disso, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 10/24, alegando, em síntese:

- i) A nulidade do despacho decisório que negou homologação aos créditos pleiteados, posto que a Recorrente não foi previamente intimada a prestar esclarecimentos sobre o crédito, tal como determina o artigo 65, da IN RFB nº 900/2008;
- ii) A necessidade de homologação dos créditos pleiteados, posto que constatada a efetiva retenção do IRRF pela fonte pagadora, conforme DIPJ da Votorantim Participações S/A;
- iii) A necessidade de afastamento da multa moratória, posto que, uma vez que essa não figura como objeto da compensação em comento, sua inclusão de ofício na base de cálculo da compensação acarretaria na violação do artigo 74, § 1º da lei 9.430/96;

iv) Ainda que não reconhecida a afronta ao artigo 74, § 1º da lei 9.430/96, deve-se afastar a multa moratória, tendo em vista que a apresentação de pedido de compensação se trata de modalidade de pagamento antecipado do débito, sendo, pois, forma de denúncia espontânea;

No entanto, tem-se que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ-SP) indeferiu os pedidos da ora Recorrente, conforme se vê da ementa da decisão a seguir transcrita (fls. 220/228):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*Ano-calendário: 2004*

*NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.*

*COMPENSAÇÃO. IRRF. A legislação tributária vincula a confirmação do IRRF passível de ser compensado ou restituído à apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora. É necessária a comprovação do pagamento correspondente ao IRRF incidente sobre rendimentos pagos por sociedade controlada/coligada.*

*DÉBITOS COMPENSADOS APÓS O VENCIMENTO. ENCARGOS MORATÓRIOS. Sobre o débito fiscal objeto de PER/DCOMP transmitido após seu vencimento, incidem encargos moratórios desde aquela data até a data da compensação. A declaração de compensação de débitos vencidos, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN e será acompanhada da compensação, dos correspondentes acréscimos legais.*

Em seguida, insatisfeita com a decisão proferida pela DRJ-SP, a empresa fiscalizada apresentou o presente Recurso Voluntário (fls. 241/265), arguindo, em síntese:

- i) A necessidade de homologação dos créditos pleiteados, posto que constatada a efetiva retenção do IRRF pela fonte pagadora, conforme DIPJ da Votorantim Participações S/A;
- ii) Que a Votorantim Participações S/A efetuou o recolhimento dos débitos referentes ao IRRF em análise através de Declarações de Compensação juntadas às fls. 253/265;
- iii) A necessidade de afastamento da multa moratória, posto que, uma vez que essa não figura como objeto da compensação em comento, sua inclusão de ofício na base de cálculo da compensação acarretaria na violação do artigo 74, § 1º da lei 9.430/96;
- iii) Ainda que não reconhecida a afronta ao artigo 74, § 1º da lei 9.430/96, deve-se afastar a multa moratória, tendo em vista que a apresentação de pedido de compensação se trata de modalidade de pagamento antecipado do débito, sendo, pois, forma de denúncia espontânea;

É o relatório.

## Voto

Conselheiro MARCIO RODRIGO FRIZZO

Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo.

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e apresenta todos os requisitos de admissibilidade, então dele conheço.

### 1. Do Direito Creditório da Recorrente

Inicialmente, a Recorrente alega possuir direito creditório em relação a imposto de renda retido em fonte pela *Votorantim Participações S/A* (fonte pagadora), em virtude do pagamento de Juros sobre Capital Próprio (JCP), referente ao ano-calendário de 2004, no qual apurou saldo negativo de Imposto de Renda.

Em tempo, releva consignar que a homologação dos créditos requeridos em virtude de Imposto de Renda recolhido através de retenção em fonte, em verdade, depende da comprovação da efetiva retenção pela fonte pagadora, conforme se apreende da disposição do artigo 943 do Decreto 3.000 de 1999. Senão vejamos:

*Art.943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 977 e 987. (...)*

*§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora (Lei nº 7.450/85, art. 55).*

Nesse mesmo sentido, aliás, caminha o entendimento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o qual já sedimentou, através da edição da Súmula CARF nº 80, que “na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”.

Saliento, por oportuno, que ambos os entendimentos são cristalinos ao se referir apenas à necessidade de comprovar a *retenção*, sendo, portanto, desnecessário perquirir, para fins de homologação da compensação, se a fonte pagadora efetuou, de fato, o recolhimento do tributo.

Isso porque, a responsabilidade pelo recolhimento das quantias referentes ao IRRF devido em virtude de rendimentos auferidos por sociedades de investimento cabe unicamente à pessoa jurídica que realiza o repasse dos rendimentos, conforme se percebe da previsão contida no artigo 69, da Lei n.º 9.430, de 1996:

Art. 69. É responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, incidente sobre os rendimentos auferidos pelos fundos, sociedades de investimentos e carteiras de que trata o [art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#), a pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos rendimentos.

Por esse motivo, entendo não ser razoável manter a fundamentação da DRJ, haja vista que a DIPJ da *Votorantim Participações S/A* (Ficha 06A, linha 35, fls. 123 / Ficha 50A – fls. 198) representa demonstração incontestada de que houve o repasse de valores à Recorrente a título de “Juros sobre o Capital Próprio”, bem como que houve a retenção de R\$ 49.940.461,53 a título de tributo (IRRF). Ressalto que a responsabilidade pela retenção e pagamento é da fonte pagadora.

Ademais, a fim de comprovar o efetivo recolhimento das retenções, a Recorrente juntou ao Recurso Voluntário ora apreciado as PER/Dcomp's de nº 34969.74505110707.1.7.02-7355, 37634.27417.271005.1.3.57-0563 e 24288.43953.090107.1.3.02-5870 (fls. 253/265), pelas quais a *Votorantim Participações S/A* (fonte pagadora) teria efetuado a compensação dos débitos de IRRF que deram gênese aos créditos pleiteados.

Assim, em face das provas apresentadas, fica impossível negar a conformidade da Recorrente em relação à legislação pertinente e ao entendimento deste Conselho, sendo imperativo reconhecer o direito creditório pleiteado.

Logo, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório da Recorrente.

## **2. Da Inexistência de Violação ao Artigo 74, § 1º da Lei 9.430/96**

Alega a Recorrente, outrossim, que a autoridade fiscalizadora teria procedido de maneira errônea ao realizar a compensação da parcela homologada do crédito pleiteado, posto que, em seu entender, deveria a autoridade realizar a mencionada compensação apenas em relação aos valores discriminados pela própria Recorrente em PER/Dcomp, quais sejam aqueles referentes ao valor principal do débito, acrescidos de juros.

No entanto, nesse ponto em específico, assiste razão à Autoridade Julgadora da Receita Federal, na medida em que a normativa instituída pela IN SRF nº 600/05, a qual se encontrava vigente quando da compensação em tela, permite a incidência de “*acréscimos legais*” até a data da compensação, incluindo-se aí a multa de mora.

Tal disposição encontra-se positivada através do artigo 28, da mencionada IN SRF nº 600, de 2005, nos seguintes termos:

*Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 52 e 53 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.*

*§ 1º A compensação total ou parcial de tributo ou contribuição administrados pela SRF será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.*

Assim, é inegável que o débito objeto deste processo era devido em tempo anterior a apresentação da PER/DCOMP, pelo que sua extinção através da compensação se deu em atraso, dando ensejo à incidência de multa de mora, mormente porque inexistiu denúncia espontânea, como melhor será fundamentado no tópico seguinte.

Dessa maneira, tem-se que a mera falta de discriminação dos valores referentes à multa de mora não obstatam que a autoridade fazendária que realiza a compensação o faça de forma a incluir tal multa em sua base de cálculo.

Por esse motivo, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário neste ponto.

### 3. Da Denúncia Espontânea

Por fim, alega a Recorrente no sentido de que a multa de mora cobrada pela Autoridade Fiscalizadora não seria devida em virtude da ocorrência de denúncia espontânea pela apresentação da Declaração de Compensação que deu gênese ao presente processo administrativo fiscal.

Sobre o tema, é pacífico que tanto a DCTF quanto a declaração de compensação constitui declaração de dívida (art. 74, §6º, Lei n. 9.430/96, e art. 41, §4º, IN RFB 1.300/12).

Este é, inclusive, o entendimento firmado através da Nota Técnica COSIT n.º 01, de 18 de janeiro de 2012, da qual destaco os seguintes excertos:

#### *Aplicabilidade da denúncia espontânea no caso de compensação*

*18. Com relação à aplicabilidade da denúncia espontânea na compensação de tributos, não se pode perder de vista que pagamento e compensação se equivalem; ambos apresentam a mesma natureza jurídica, seus efeitos são exatamente os mesmos: a extinção do crédito tributário. Como consequência, a compensação também é instrumento apto a configurar a denúncia espontânea.*

*18.1 Tanto é assim que o art. 28 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, ao dar nova redação ao art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, conferiu à compensação o mesmo tratamento dado ao pagamento para efeito de redução das multas de lançamento de ofício.*

*18.2 Essa equiparação do pagamento e compensação na denúncia espontânea resulta da aplicação da analogia, prevista como método de integração da legislação pelo art. 108, I, do CTN.*

*18.3 Dessa forma, respondendo às indagações formuladas nas letras h e i do item 3 desta Nota Técnica:*

*a) se o contribuinte não declara o débito na DCTF, porém efetua a compensação desse débito na Dcomp, sendo os atos de confessar e compensar concomitantes, aplica-se o mesmo*

*raciocínio previsto no item 10, ou seja, neste caso resta configurada a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN;*

*b) se o contribuinte declara o débito na DCTF, e efetua a compensação posteriormente por meio da Dcomp, a situação é semelhante à dos tributos declarados, mas pagos a destempo (subitem 9.1), requerendo, em consequência, o mesmo tratamento ali previsto, ou seja, a incidência da multa de mora. [...] (grifo não original)*

Portanto, quanto à denúncia espontânea através de declaração de compensação, verificam-se as seguintes situações: *i)* uma em que a DCTF é apresentada anteriormente à apresentação de pedido de compensação e *ii)* a outra em que inexiste DCTF referente ao débito tributário informado em PER/DCOMP.

Na primeira hipótese, havendo DCTF anterior à apresentação de Pedido de Compensação, mostra-se impossível reconhecer a ocorrência de Denúncia Espontânea, haja vista que o débito já se mostra perfeitamente constituído, sendo que a compensação se trataria, tão somente, de pagamento postergado da obrigação.

Por outro lado, não havendo DCTF anterior à prestação da PER/DCOMP, a constituição do débito se daria pela própria requisição de compensação, a qual, concomitantemente, implicaria no pagamento do mesmo débito, caracterizando, assim, o instituto da denúncia espontânea.

Noutros dizeres, a DCTF é instrumento hábil a constituir o crédito tributário, de sorte que a caracterização da denúncia espontânea pela prestação de PER/DCOMP apenas se verifica acaso inexistia prévia confissão por meio de DCTF.

De qualquer forma, importa frisar que o ônus da comprovação sobre a configuração da denúncia espontânea cabe ao Contribuinte, como já decidiu este Conselho:

*(...) DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. A denúncia espontânea nos tributos lançados por homologação, sem prejuízo dos demais requisitos do art. 138 do Código Tributário Nacional, é caracterizada sempre que o pagamento ocorre antes da apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (Dctf) ou declaração equivalente, e afasta a exigência da multa de mora. (...) O ônus da prova de sua caracterização concreta cabe ao sujeito passivo. Portanto, se este não apresenta elementos suficientes para demonstrar a sua configuração, deve ser mantida a decisão recorrida. (CARF. Acórdão n.º 3802-001.587. Rel. Solon Sehn. Sessão de 27/02/2013)*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO ORIUNDO DE MULTA MORA. NÃO COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. (...) para que se configure a denúncia espontânea nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, na forma do art. 150, §4o do Código Tributário Nacional, o pagamento deve preceder a constituição da obrigação tributária, ou seja, a entrega da DCTF. (...) (CARF. Acórdão n.º 1801-001.303. Rel. Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo. Sessão de 06/12/2012)*

Compulsando os autos e analisando a documentação juntada pela Recorrente, não é possível se certificar que a constituição do crédito tributário somente se deu através da PER/DCOMP. Portanto, entendo que não restou comprovada pela Recorrente a configuração da denúncia espontânea.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, entendendo que a Recorrente **não faz jus** aos benefícios da denúncia espontânea.

#### **4. Da Conclusão**

Ante ao exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, para reconhecer o direito creditório relativo ao IRRF (item 1 da decisão) e Mantendo a incidência da multa moratória (item 2 e 3 da decisão).

*(assinado digitalmente)*

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator